



As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

Legal mobilizations by dam-affected communities seeking full compensation in cases of disaster

Luiz Otávio Ribas¹

Resumo: Busca-se compreender as mobilizações de populações atingidas por barragem, nos conflitos socioambientais no Brasil, que contribuíram para a conquista de uma política pública de garantia de direitos, em 2023. São detalhados os contextos antes e depois desta conquista, como na luta pela reparação integral nos desastres sociotécnicos de Mariana (2015) e de Brumadinho (2019). O estudo da política nacional de direitos das populações atingidas por barragens é feito a partir da sociologia do direito, resgatando o contexto histórico até a sua aprovação e o atual para sua implementação.

Palavras-chave: mobilização de direitos; desastre sócio-técnico; reparação integral.

Abstract: This study explores the mobilizations of communities impacted by dams within Brazil's socio-environmental conflicts, which culminated in a landmark policy victory in 2023, establishing rights for affected populations. The analysis delves into the pre- and post-policy contexts, drawing on the struggles for full compensation in the wake of the catastrophic socio-technical disasters in Mariana (2015) and Brumadinho (2019). Through the lens of sociology of law, this research examines the national policy on the rights of dam-affected communities, shedding light on its development and implementation.

Keywords: legal mobilization; technical social disaster; full compensation.

DOI: <https://doi.org/10.18616/rdhs.v8i1.9658>

Recebido: 01/09/2025

Aprovado: 10/09/2025



¹ Doutor em Direito pela UERJ, assessor técnico da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS MG). E-mail: luizotavoribas@gmail.com, ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3637-535X>.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste texto é de problematizar a mobilização de direitos no contexto até a aprovação da política nacional de direitos das populações atingidas por barragens, apresentando, num primeiro momento, o contexto anterior até sua aprovação; e, num segundo momento, os desafios da sua implementação em busca da reparação integral.

O problema da pesquisa é “como as mobilizações de populações atingidas por barragens buscam a reparação integral em casos de desastres em barragens da mineração e em construções de barragens de abastecimento de água e hidroelétricas?”.

Uma possível resposta está direcionada no sentido de medir “Quais impactos sociais a regulamentação de direitos pode promover?”. O desafio é superar o casuísmo da negociação individual direta da população atingida com as empresas responsáveis pelas violações de direitos, que na maior parte das vezes, segue no território.

A metodologia passa pelo método de abordagem dialético, no campo da sociologia jurídica. Em relação ao método de procedimento, a técnica de revisão bibliográfica de artigos científicos e documentos jurídicos. Uma das áreas de diálogo é a do direito dos desastres (Carvalho, 2020a, 2020b). São articulados conceitos a respeito da mobilização de direitos, desastre sócio tecnológico e reparação integral.

1. Contexto histórico prévio à aprovação da política nacional de direitos

A aprovação da política nacional de direitos das populações atingidas por barragens (PNAB, 2023) demarca um novo ciclo de mobilizações por direitos das populações atingidas por barragens. Após um período longo sem política de direitos em âmbito nacional - as mobilizações aconteciam caso a caso em negociações coletivas com as empresas -, políticas estaduais de direitos foram aprovadas em alguns Estados, fortalecendo a proposta que foi promulgada no final de 2023 pelo Congresso Nacional. Agora a luta pela regulamentação e pela aplicabilidade nos casos graves de desastres poderá aprimorar o reconhecimento de direitos.

As populações atingidas por barragem mobilizam-se por direitos para a reparação integral nos casos de desastres, como em Mariana e na Bacia do Rio Doce,

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

em 2015; e em Brumadinho e na Bacia do Rio Paraopeba e Represa Três Marias, em 2019. Diante da gravidade dos desastres de Mariana e de Brumadinho, o poder público tem aprimorado a regulação das atividades econômicas e o reconhecimento de direitos das populações atingidas por barragens.

Trata-se de um avanço nos conflitos socioambientais a implementação da política nacional de direitos da população atingida por barragem, de 2023. Pode ser considerada um avanço em relação ao contexto sem políticas públicas específicas, ou até mesmo em relação ao contexto em que existiam apenas políticas estaduais aprovadas, como no Rio Grande do Sul (2014), Minas Gerais (2021), Piauí e Maranhão (2022). O conhecimento e aplicação das diretrizes da reparação, envolvendo princípios, direitos e medidas, pode servir para diminuir riscos e evitar mais retrocessos nos conflitos socioambientais.

A responsabilidade das empresas na reparação foi a aposta do Congresso Nacional, para que junto com os entes públicos sejam cumpridas obrigações e distribuídas ações.

As corporações internacionais responsáveis pelos recentes desastres muitas vezes possuem poder econômico maior que os municípios onde aconteceram as tragédias. A União não é acionista da Vale S/A, mas o maior acionista individual da Vale é a Previ, fundo de previdência dos funcionários do Banco do Brasil. O controle da sociedade é diluído entre os acionistas.

A política nacional foi resultado de propostas de leis desenvolvidas por movimentos sociais em conflitos socioambientais. Inicialmente, políticas estaduais tinham sido aprovadas no Rio Grande do Sul (2014), Minas Gerais (2021), Piauí e Maranhão (2022).

As populações atingidas por barragens enfrentam conflitos socioambientais em todo o território nacional. Alguns conflitos envolvem altos índices de violência contra defensores do meio ambiente. O Brasil é o segundo país da América Latina com mais mortes de defensores do meio ambiente (BRASIL DE FATO, 2024). Foram 25 assassinatos em 2023, a maioria indígenas, em conflitos envolvendo mineração em terras indígenas.

Previamente à aprovação destas políticas, os movimentos sociais, organizações da sociedade civil, coletivos autorganizados de populações atingidas por barragem precisavam negociar caso a caso a reparação integral dos danos, seja com as empresas, seja com o poder público.

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

No contexto sem políticas públicas, pela negociação coletiva em cada caso, foram conquistados alguns avanços. Como na fronteira entre Santa Catarina e Rio Grande do Sul, na construção das barragens hidroelétricas da Eletrosul. No acordo realizado entre a empresa e a comissão regional dos atingidos das barragens (CRAB), foram dispostos avanços nas “Diretrizes e critérios para planos e projetos de reassentamentos rurais de populações atingidas pelas usinas hidroelétricas de Itá e Machadinho (1987):

Tabela 1. Avanços destacados em cada trecho do documento

Avanço	Trecho destacado
Acesso à terra aos agricultores residentes na área do reservatório por reassentamento coletivo;	“V - Área mínima de cada projeto. Considera-se como área mínima para reassentamento coletivo 15 módulos rurais regionais com o agrupamento de no mínimo 10 famílias com lotes individualizados ou de outra forma”. p. 06
Realocação no próprio município e/ou municípios vizinhos;	“IV - Localização dos projetos. No próprio município, região, ou em um dos três Estados do Sul”. p. 06
Reassentamento para proprietários e posseiros (arrendatários, parceiro rural, agregado, assalariado rurais/volantes);	“Serão considerados beneficiários dos planos e projetos de reassentamento, todos os trabalhadores rurais atingidos; entende-se como tal, os que tenham as suas funções inviabilizadas economicamente, pelas barragens de Itá e Machadinho” p. 07
Filhos tiveram acesso ao reassentamento;	“A participação nos projetos de reassentamento se fará de acordo com a composição da unidade familiar constituída legalmente ou devidamente reconhecida como tal pela comunidade e exercendo atividades agropecuárias na área atingida” p. 14
A opção livre pelo reassentamento de terra por terra, ou pela indenização;	“Opção pelo reassentamento. O produtor rural que está caracterizado como beneficiário deverá fazer a opção pelo reassentamento, por escrito, no momento da opção dos demais membros da comunidade, e aqueles que optarem por solução própria a forem indenizados, não mais poderão ser incorporados aos projetos” p. 15
Participação informada de representantes da população atingida no monitoramento da reparação.	“Promover a participação das comunidades envolvidas na elaboração e implantação dos projetos de relocação e reassentamentos rurais”. p. 05 “Sugere-se a continuidade do Grupo Executivo, preferencialmente, com as mesmas pessoas, com atribuições de acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos de reassentamento até a sua autogestão” p. 17-18

Fonte: Termo de plano de reassentamento da hidroelétrica de Itá e Machadinho, ELETROSUL;

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre CRAB, 1987.

O embrião para assessoria técnica foi em 1991, quando ficou acordado que a assistência técnica e extensão rural (ATER) assumiria com assistência de organizações dos atingidos, nos reassentamentos e outros programas. Naquele contexto, assessoria técnica significava informação para exigir programas. Dentre os programas, estava a ATER. Isto aconteceu no contexto da negociação dos atingidos e atingidas de Itá e Machadinho, que em 1987 fizeram o primeiro acordo com a empresa (ELETROSUL, 1987).

Outro caso de negociação aconteceu em Abdon Batista e Cerro Negro (SC), em 2012, na hidroelétrica da empresa TPI Triunfo – Rio Canoas Energia. Foi feito rascunho de acordo, considerando a opção pela indenização para proprietários e posseiros; alternativas de autoreassentamento, reassentamento em área remanescente, ou reassentamento rural; programa de reassentamento para idosos e filhos solteiros.

Houve avanços em alguns Estados que aprovaram suas políticas estaduais, prevendo uma série de dispositivos que foram inspirados nestes acordos caso-a-caso, assim como decisões judiciais e normas internacionais.

A Política Estadual dos Atingidos por Empreendimentos hidroelétricos, no Rio Grande do Sul, foi inicialmente aprovada por decreto do governador (Decreto Estadual n. 51.595/2014). Este foi revogado em 2019, também por decreto do governador. Enquanto teve vigência, previa direitos dos atingidos como informação, participação, negociação prévia e coletiva, assessoria técnica e jurídica. Outro ponto importante era a previsão de que as modalidades de reparação não são excludentes entre si.

A Política Estadual dos Atingidos por Barragens, em Minas Gerais, foi aprovada pela Assembleia Legislativa (Lei n. 23.795/2021). Destaque para o parâmetro da reparação integral. Também para o detalhamento das medidas de reparação que constam na Resolução sobre reparação de graves violações de direitos humanos da ONU (Resolução 60/147 - 2005). Algumas destas medidas são a reabilitação, satisfação e a garantia de não repetição.

2 DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

Alguns conceitos são tomados como ponto de partida, para orientar a leitura, como mobilização de direitos e desastre sócio-técnico.

A atuação de movimentos sociais por direitos das populações atingidas por barragens é vista como uma mobilização de direitos, os usos e estratégias jurídicas dos atores coletivos e movimentos sociais, que significam a luta pela democratização. Houve uma expressiva mobilização pela política nacional de direitos das populações atingidas por barragens (Vestena; Ribas, 2017). A mobilização de direitos não geraria, necessariamente, mobilizações no sistema de justiça. Mas, de qualquer maneira, vai além de concepções tradicionais que possam imaginar que mudanças jurídicas (legais, judiciais) implicam necessariamente em mudanças sociais. O sentido é próximo do trabalhado por Zemans, da mobilização de direito como participação política. Mas com muitas limitações, já que “ao contrário de outras estruturas governamentais, o sistema jurídico está estruturado precisamente para promover a ação individual e não coletiva” (1983, p. 692 - tradução nossa).¹

Utiliza-se o conceito de desastre sócio-técnico (Zhourri, 2023), o desastre como crise que compreende elementos de criticidade e cronicidade, evento e processo. O desastre sociotécnico, que remete à ecologia política, processo sócio-histórico que imbrica estrutura social e cultura da sociedade e o meio ambiente.

De acordo com a Política Nacional de Segurança de Barragens, de 2010, desastre é o “resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais” (Art. 2º, XIV, Lei 12.334/2010).

Para o Escritório para Redução de Riscos de Desastre da Organização das Nações Unidas (UN Office for Disaster Risk Reduction - UNISDR), desastre consiste em uma “irrupção grave do funcionamento de uma comunidade ou sociedade, em qualquer escala, devido a fenômenos perigosos que interagem com as condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, ocasionando um ou mais dos seguintes: perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais” (ONU, 2016, p. 13 - tradução nossa).

Conforme Délton Winter de Carvalho, “Rompimentos em barragens de rejeitos de minério de ferro, como os de Mariana em 2015 e agora Brumadinho em 2019, enquadram-se claramente na categoria de desastres antropogênicos, ou eventos decorrentes diretamente de uma atividade econômica ou de uma causa humana, um

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre desastre provocado pelo homem. Em termos de consequências, tal desastre pode ser classificado como um desastre socioambiental, dadas as perdas de vidas e os impactos ambientais significativos” (2020b, p. 230 - tradução nossa).

A Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB, lei n. 14.755/2023) prevê: Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragem e aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento dessa estrutura. Enquadram-se todas as barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais.

Segundo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), o Brasil tem 942 barragens da mineração, 469 se enquadram nos critérios da Política Nacional de Segurança das Barragens (PNSB), significa que uma eventual tragédia geraria um impacto de proporções abrangentes. Barragens a montante reduziram 29%, quando a lei obriga a descomissionar 100% (EBC, 2024).

Os direitos das populações atingidas por barragens são realizados no processo de pactuação e de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), a expensas do empreendedor, aprovado por Comitê Local da PNAB. Este, de composição tripartite e caráter provisório, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPAB em cada caso concreto. Haverá participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz.

Tanto na política nacional de direitos dos atingidos, quanto em algumas políticas estaduais, estão previstas diretrizes de reparação da população atingida por barragens. As diretrizes podem ser princípios, direitos ou medidas de reparação.

O princípio da reparação integral está previsto na Política Estadual dos Atingidos por Barragens de Minas Gerais (PEAB MG) como uma diretriz para a busca da reparação total, conjugando medidas de reparação como a restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e a não repetição de violações de direitos.² Em diferentes áreas do direito, encontra aplicações variadas. A aplicação prática em casos de desastres implica na integração de múltiplas formas de reparação de um dano, pelo tempo que for necessário, por exemplo.

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

No direito civil, com inspiração francesa, temos exemplos de aplicação do princípio da reparação integral no direito civil, previsto no Código Civil, de que a indenização mede-se pela extensão do dano (Art. 927, CC). Ainda de que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Uma vez que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Art. 944, CC)

Na Constituição Federal o dispositivo de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Art. 5º, XXXV, CF). Ainda a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Art. 24, VIII, CF). Outro exemplo é de que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (Art. 216, §4º, CF).

No direito ambiental, de que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, uma vez que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225, § 3º, CF). A Política Nacional do Meio Ambiente também consagra o princípio da reparação integral, quando prevê que o poluidor pagador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (Art. 14, §1º, Lei 6.938/1981). Isto significa que a reparação integral do dano ao meio ambiente precisa incluir não apenas a dimensão material, mas também o dano moral coletivo socioambiental.

Conforme Jorge Calderón Gamboa,

O conceito de Reparação integral derivado do artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH ou Convenção Americana) abarca a reparação de danos na esfera material e imaterial, e a outorga de medidas tais como: a) a investigação dos fatos; b) a restituição de direitos, bens e liberdades; c) a reabilitação física, psicológica ou social; d) a

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

satisfação, mediante atos em benefício das vítimas; e) as garantias de não repetição das violações, e f) a indenização compensatória por dano material e imaterial (CALDERÓN GAMBOA, 2013, p. 147-148).

O artigo 63.1 da Convenção Americana prevê que "Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada" (OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969).

O princípio da reparação integral guarda relação com o princípio da integralidade dos direitos humanos protegidos. Antonio Cançado Trindade explica que:

Em seu percurso histórico rumo à universalização, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se norteado por princípios básicos, inspiradores de toda sua evolução. São eles os princípios da universalidade, da integralidade e da indivisibilidade dos direitos protegidos, inerentes à pessoa humana e, por conseguinte, anteriores e superiores ao Estado e demais formas de organização político-social, assim como o princípio da complementaridade dos sistemas e mecanismos de proteção (de base convencional e extraconvencional, de âmbito global e regional). (2007, p. 212).

Neste sentido, Trindade observa que a promoção e proteção internacionais dos direitos humanos parte de uma concepção integral destes, abrangendo todos em conjunto: os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Com base na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, toda a comunidade internacional agendou esforços para estabelecimento e consolidação do monitoramento contínuo sobre as violações (p. 289). Assim, "Nunca, como em nossos dias, se tem propugnado com tanta convicção por uma visão integral dos direitos humanos, a permear todas as áreas da atividade humana (civil, política, econômica, social e cultural)" (p. 227).

O princípio da centralidade do sofrimento da vítima está previsto na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).³ A aplicação prática em casos de desastre importa na participação informada das pessoas atingidas autorganizadas, inclusive nas deliberações sobre quais danos ocorreram e as melhores formas de repará-los, por exemplo.

Conforme ensina Antonio Cançado Trindade, a reparação precisa contemplar a vitimização, o sofrimento humano e a reabilitação das vítimas, considerada a partir da integralidade da personalidade das vítimas. As vítimas irrompem como titulares dos

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

direitos violados, como sujeitos de direito vitimados por um conflito humano, não mais como objeto neutro da relação jurídica causada pelo fato delitivo. Esta posição consta no Voto Separado de Cançado Trindade no caso dos “Meninos de Rua (Villagrán Morales e Outros versus Guatemala), em Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2001. Assim, o princípio expressa a importância para posição central das vítimas no tocante às reparações, além da consideração da intensidade do sofrimento humano para a determinação das formas, montantes e alcance da reparação (2007, p. 238).

Estes princípios orientam inúmeros direitos das populações atingidas por barragens. Dentre os direitos previstos na PNAB, está a negociação coletiva, para as formas de reparação, parâmetros para identificação dos bens e das benfeitorias, parâmetros para estabelecimento de valores indenizatórios e compensações, etapas de planejamento e cronograma de reassentamento e elaboração dos projetos de moradia.

Outro direito é a assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientar as comunidades atingidas no processo de participação.

Entre as soluções garantidoras de direitos humanos, enumeradas pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, está a escuta e participação dos ocupantes, seus apoiadores e assessorias técnicas, na criação de instâncias e procedimentos (CNDH, Art. 8º, I, Resolução n. 10, 17 out 2018).

Ainda, está previsto o direito à opção livre e informada das alternativas de reparação, de que as pessoas atingidas precisam ser informadas sobre as alternativas de reparação, para escolherem livremente quais preferem.

Algumas medidas de reparação previstas são o auxílio emergencial, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes.

O reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança preexistentes na situação original. Trata-se de outro dispositivo com influência da mobilização de direitos que resultou no acordo de Itá e Machadinho, de 1987, e ainda vários outros. Guilherme Uchimura resgata estas experiências, como as construções de barragens hidroelétricas em Itueta (MG) e Itá e Machadinho (RS e SC). A luta popular por direitos na bacia do rio

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

Uruguai, nas décadas de 1970 e 1980, teria conquistado a ampliação do direito ao reassentamento coletivo, a bandeira “terra por terra” (2023, p. 194). Enquanto em Itueta foi reassentada coletivamente uma cidade inteira, com cerca de mil pessoas (p. 240). Uchimura analisa no caso do desastre na bacia do Rio Doce, de 2015, o Plano Popular de Reassentamento Coletivo da Comunidade de Gesteira, em Barra Longa-MG. Embora tenha tido sua negociação interrompida pelo juiz, conquistou a ampliação do número de famílias contempladas, de 11 para 37, e a ampliação da área destinada para o reassentamento, de 9 para 40 hectares (p. 249). Apesar de até hoje não ter sido feito o reassentamento coletivo em Gesteira, esta luta também serviu para pressionar a aprovação da PNAB, incluindo este direito.

As políticas nacional e estadual de Minas Gerais tem medidas de reparação equivalentes, e outras que constam apenas na política estadual de Minas Gerais, que detalha a Resolução da ONU sobre a reparação para graves violações de direitos humanos (Resolução 60/147, 2005). A regulamentação da PNAB precisa garantir a inclusão de outras medidas de reparação, assim como a complementação das que já constam, como aquelas previstas na Resolução da ONU.

A reposição e a restituição têm o mesmo sentido, quando o bem ou a infraestrutura destruída ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos. Um exemplo de restituição é uma medida que restitui bem igual ou reconstitui o estado de coisas anterior. Por exemplo, uma imagem sagrada que é encontrada na lama e é repostada, restituída ou recomposta, no mesmo local que se encontrava antes do desastre. O mesmo exemplo se aplicaria à reposição de imagem que exigiu um restauro.

A compensação equivalente acontece quando são oferecidos outros bens, ou outras situações que sejam consideradas equivalentes pela pessoa que recebe, que seja considerada satisfatória em termos materiais ou morais. Por exemplo, uma nova imagem sagrada é oferecida no lugar da que foi perdida.

Enquanto a compensação social é quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação e não esteja nelas incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local. A compensação social envolve uma forma de benefício material adicional às outras formas de reparação, como forma de reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração tais como o rompimento de laços familiares, culturais, redes de apoio social, mudanças de hábitos, destruição de modos de vida comunitários, dano moral e abalos psicológicos. No

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

mesmo exemplo, pela destruição do modo de vida comunitário, é oferecida a construção de um novo centro para receber as atividades que eram exercidas antes do desastre, relacionadas àquela imagem sagrada.

A indenização é quando a reparação assume a forma monetária. A indenização consiste no pagamento em dinheiro, normalmente em parcela única. No mesmo exemplo, calcula-se quanto valia a imagem sagrada perdida ou destruída e se paga em dinheiro.

Além das medidas já referidas na política nacional, de restituição e compensação, a política estadual menciona a reabilitação, a satisfação e a não repetição. Todas estas medidas constam na Resolução 60/147, de 2005, da Organização das Nações Unidas (ONU), que descreve os Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário.

A reabilitação envolve a assistência médica e psicológica, assim como serviços sociais e assistência jurídica.

A satisfação envolve os danos imateriais, como, por exemplo, medidas eficazes com vista à cessação de violações contínuas; sanções judiciais e administrativas contra as pessoas responsáveis pelas violações; comemorações e homenagens às vítimas.

As garantias de não repetição buscam evitar que aconteça novamente, a adoção de ações preventivas, para que se evite a repetição de danos e eventuais violações de direitos dos atingidos. Como, por exemplo, reforço da independência do poder judicial; proteção dos profissionais das áreas da justiça, da medicina e dos serviços de saúde, dos profissionais da comunicação social e outras profissões conexas, e dos defensores de direitos humanos.

CONCLUSÃO

As mobilizações de populações atingidas por barragem, nos conflitos socioambientais no Brasil, contribuíram para a conquista de uma política pública de garantia de direitos, em 2023. A luta pela reparação integral nos desastres sociotécnicos de Mariana (2015) e de Brumadinho (2019), continua na busca pela efetivação destes direitos no caso concreto. A regulamentação da política pública

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

passa pela designação de um órgão gestor de orçamento próprio. Ademais, a interpretação pela autoaplicação do que for relativo a direitos fundamentais, também é uma necessidade.

Como indicação para pesquisas futuras, está o tema da aplicabilidade da política nacional de direitos das populações atingidas por barragens (Lei 14.755/2023) aos desastres socio-tecnológicos de Mariana e de Brumadinho. A lei da política nacional de segurança de barragens precisa ser respeitada, obrigando as empresas a descomissionar barragens à montante.

Também, a possibilidade de que estas políticas de direitos reforcem a ampliação e a qualificação da participação. Especialmente, o respeito à consulta prévia, livre e informada de povos e comunidades tradicionais, indígenas. É necessária governança participativa nos projetos de reparação socioeconômico e socioambiental, com criação de instâncias que acessem tomadas de decisão e o monitoramento da reparação.

Outro efeito que se pode esperar é o aumento dos valores dos acordos e o aprimoramento da governança e das medidas de reparação. A União pode apoiar Estados e municípios na gestão de recursos destinados ao fortalecimento de políticas públicas e das medidas de reparação das empresas.

O estudo sobre o papel das Instituições de Justiça, na mediação de conflitos socioambientais e sua contribuição para a diminuição dos índices de violência. Por exemplo, a apuração das responsabilidades civil, administrativa e criminal das empresas causadores de desastres. O programa de proteção a defensores e defensoras de direitos humanos precisa ser fortalecido. As defensorias públicas e ministérios públicos precisam estar presentes nos municípios atingidos, realizando atendimentos coletivos e individuais em larga escala.

Outras pesquisas podem contribuir para investigar como as ações afirmativas nas medidas de reparação podem atenuar a discriminação a grupos sociais vulnerabilizados, especialmente o racismo ambiental.

No próximo período será preciso acompanhar o debate da regulamentação da política nacional de direitos da população atingida por barragem e a aprovação da nova política nacional da defesa civil.

REFERÊNCIAS

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n. 6.938/1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. (PNMA). Brasília, DF: Congresso Nacional, 31 ago. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 10 set. 2025.

_____. **Lei n. 10.406/2002** – Institui o Código Civil Brasileiro (CC). Brasília, DF: Congresso Nacional, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 10 set. 2025.

_____. **Lei 12.334/2010** – Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais (PNSB). Brasília, DF: Congresso Nacional, 20 set. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm Acesso em: 10 set. 2025

_____. **Lei n. 14.755/2023** – Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). Brasília, DF: Congresso Nacional, 15 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14755.htm Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL DE FATO. **Brasil é o 2º país que mais matou defensores do meio ambiente em 2023, diz ONG**, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/09/10/brasil-e-o-2-pais-que-mais-matou-defensores-do-meio-ambiente-em-2023-diz-ong> Acesso em: 02 out. 2024.

CALDERÓN GAMBOA, Jorge. **La reparación integral en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano**. Instituto de Investigaciones Jurídicas, Suprema Corte de Justicia de la Nación, Fundación Konrad Adenauer, 2013, p. 147-148.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020a.

CARVALHO, Délton Winter de. The Brumadinho Dam Rupture Disaster, Brazil 2019: Analysis of the Narratives about a Disaster from the Perspective of Disaster Law, **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, mai.-ago. 2020b, v. 12, n. 2, p. 227-238.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – CNDH. **Resolução n. 10**, Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, 17 out 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos->

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

humanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraiseurbanos.pdf
Consulta em: 07 out. 2024.

EBC. Total de barragens de mineração a montante no país caiu 29% desde 2019, 20 jun. 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-06/total-de-barragens-de-mineracao-montante-no-pais-caiu-29-desde-2019> Acesso em: 02 out. 2024.

ELETROSUL; COMISSÃO REGIONAL DOS ATINGIDOS DAS BARRAGENS – CRAB. Diretrizes e critérios para planos e projetos de reassentamento rurais de populações atingidas pelas Usinas Hidroelétricas de Itá e Machadinho. Erechim, 29 out. 1987.

MARANHÃO. Lei n. 11.687/2022 – Institui a Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 11 mai. 2022. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=431504> Acesso em: 10 set. 2025.

MINAS GERAIS. Lei n. 23.795/2021 – Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23795/2021/> Acesso em: 10 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Resolução 60/147, 2005. Disponível em:

<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>
Acesso em: 22 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. Report of the open-ended intergovernmental expert working group on indicators and terminology relating to disaster risk reduction. A/71/644. Genebra: UN, 2016. Disponível em: <https://www.preventionweb.net/publication/report-open-ended-intergovernmental-expert-working-group-indicators-and-terminology> Acesso em: 06 set. 2024

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992.

PIAUI. Lei n. 7.790/2022 – Institui a Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. Teresina: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 16 mai. 2022. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/5260> Acesso em: 10 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n. 51.595/2014 – Institui a Política de Desenvolvimento de Regiões Afetadas por Empreendimentos Hidroelétricos – PDRAEH, e a Política Estadual dos Atingidos por Empreendimentos Hidroelétricos no Estado do Rio Grande do Sul – PEAEH. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 23 jun 2014. Disponível em:

<https://anttlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S>

Ribas

As mobilizações de populações atingidas por barragem pela reparação integral nos casos de desastre

&tipo=DEC&numeroAto=00051595&seqAto=000&valorAno=2014&orgao=NI/RIOGRANEDOSUL/RS&cod_modulo=161&cod_menu=8561 Acesso em: 10 set. 2025.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Em: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). **Desafios do direito internacional contemporâneo**: Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty de 2005, em Brasília. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 207-232.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. **Gesteira, o direito e o capital**: o rompimento da Barragem de Fundão, a luta popular pelo reassentamento coletivo e a moderna alquimia mineromercantil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

VESTENA, Carolina; RIBAS, Luiz. Rev. Apresentação do Dossiê Mobilização de direitos: usos e estratégias jurídicas dos atores coletivos e movimentos sociais. **Direito Práxis**, Rio de Janeiro, 2017, v. 08, n. 1, p. 1-13.

ZEMANS, F. Legal Mobilization: The Neglected Role of the Law in the Political System. **American Political Science Review**, 1983, v. 77, n.3, p. 690-703.

ZHOURI, Andrea. Crise como criticidade e cronicidade: a recorrência dos desastres da mineração em Minas Gerais. **Horizontes antropológicos**, mai.-ago. 2023, v. 29, n. 66.